



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047675-85.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DANILO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1047675-85.2023 – CAMPINAS.

Apelante: Danilo dos Santos Silva.

Apelada: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Juiz: **Leonardo Manso Vicentin.**

Voto 37.751

REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Limitação de juros – Impossibilidade – Taxa de juros remuneratórios que não se mostrou significativamente discrepante em relação à média de mercado – Capitalização com previsão expressa – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 165/173, de relatório adotado e embargos de declaração rejeitados (fls. 178/179), julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Diz-se da abusividade dos juros remuneratórios, pois acima da taxa média, havendo onerosidade excessiva. Insurge-se contra a capitalização dos juros. Pede a reforma com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (fls. 182/192).

Veio resposta (fls. 196/219).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, instrumentalizada por cédula de crédito bancário (fls. 136/143).

Não se nega que *“O princípio da pacta sunt servanda não mais é tratado como uma verdade absoluta, logo, possível a intervenção judicial para restabelecer a harmonia do contrato”* (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.09.048396-1 – São João da Boa Vista, relator Souza Lopes, j. 10.03.10).

É certo que tal princípio não impede intervenção e controle judicial em favor da parte que, arguindo abuso do contrato, postule anulação de encargos em desacordo com a legislação vigente. Noutras palavras, inda tenham estes sido contratados e aceitos, **se abusivos**, não poderão incidir.

Nas circunstâncias, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não é suficiente para fazer com que o pedido do autor seja acolhido.

A taxa de juros adotada (2,36% ao mês, 32,35% ao ano – fl. 141, item VI) é **lícita**. As instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33 (vide súmulas 596 do STF e 382 do STJ). Por outro lado, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, quando vigente, não implicava imediata limitação de juros, pois dependia de lei complementar que o regulamentasse – do que não ocorreu. Depois, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (súmula vinculante nº 7 do STF), superada definitivamente a questão. Assim, nada se tem de ilegal.

Conforme consignado pelo STJ, “[...] *A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido*” (AgInt no REsp n. 2.025.249/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

E ainda: “[...] *1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. [...] 4. Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp n. 2.220.130/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

A respeito, em julgamento do REsp nº 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção do STJ e de acordo com o procedimento da Lei dos recursos repetitivos (11.672/08), sob relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, anotou-se que “.... *A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao **triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da **média**” (negrejei).*

No caso, a taxa de juros aplicada, encontrava-se, na ocasião do

pacto, em consonância com as praticadas no mercado por algumas instituições financeiras. Há julgados, ainda, que admitem taxas equivalentes ao dobro ou triplo. Lembre-se, por fim, que o custo de captação do dinheiro, em nosso País, é sabidamente elevado e dispensa maior consideração.

Ademais, de notório conhecimento que a perquirição acerca de abusividade não é estanque – o que acaba por impossibilitar aplicação de critérios genéricos e universais. Sabe-se, ainda, que a taxa média divulgada pelo Banco Central representa importante referencial, mas cabe somente ao Judiciário, analisadas as particularidades do caso concreto, definir se os juros foram ou não contratados de forma a caracterizar abuso.

Forçoso convir que, no caso, isso não aconteceu – sem demonstração de que a taxa é excessiva para o período da normalidade. E, repita-se, por abusiva, se consideram taxas que superem, **em muito**, significativamente a média de mercado – **do que não ocorreu na espécie**.

E sobre a impossibilidade de limitação da taxa de juros, veja-se o que foi decidido no julgamento da Apelação 1001938-52.2024.8.26.0590, desta 15ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do desembargador Rodolfo Pellizari, j. 19 de novembro de 2024.

Quanto à capitalização dos juros, incide o teor da Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, com o que nada existe a deliberar.

A sentença não se altera. Por força do art. 85, § 11, CPC, majoram-se honorários devidos pelo autor ao advogado da ré para 15% do valor da causa, observada justiça gratuita (fl. 84).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso